



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.211 - PR
(2009/0086837-0)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **BENVENUTO LUIZ GUSSO**
ADVOGADOS : **MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
CORRÉU : **ROBERTO BERGER**
CORRÉU : **ANTÔNIO JAIRO PALMA ABREU**
CORRÉU : **NATAL SAPIA NETO**
CORRÉU : **MÁRIO FERREIRA MARTINS**
CORRÉU : **SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.
2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 27 de abril de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.211 - PR
(2009/0086837-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BENVENUTO LUIZ GUSSO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **BENVENUTO LUIZ GUSSO** em face do acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, cuja ementa registra:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente o entendimento desta Corte no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar a divergência acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.
2. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que, aplicando o art. 266, § 3º, do RISTJ, negou seguimento aos embargos de divergência.
3. Agravo regimental improvido."

Sustenta o embargante omissão no acórdão em relação às teses trazidas no agravo regimental. Destaca falta de análise no argumento de que não consta, na legislação pátria, a exigência de o acórdão paradigma ser, necessariamente, o de recurso especial. Salienta, ainda, que, ante a peculiaridade do caso, e, estando em debate a extinção da punibilidade pela prescrição – diante de duas interpretações antagônicas –, se deve escolher aquela mais favorável ao acusado. Pede, ao final, a mitigação da regra a qual exige que o acórdão paradigma seja oriundo de recurso especial para conhecimento e processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.127.211 - PR
(2009/0086837-0)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : BENVENUTO LUIZ GUSSO
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO PARADIGMA, ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

2. Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou, segundo a jurisprudência e doutrina, erro material existente no julgado.

Pretende o embargante, portanto, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas.

Tal pretensão, contudo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 619 do CPP.

A questão relativa à admissibilidade dos embargos de divergência foi devidamente analisada, e, na esteira da jurisprudência assentada nesta Corte, restou consignada a impossibilidade de utilização como paradigma para comprovar o dissídio, acórdão proferido em *habeas corpus*.

Assim, não há falar em obscuridade ou omissão do acórdão embargado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0086837-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EResp 1.127.211 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200504010238412

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BENVENUTO LUIZ GUSO
ADVOGADOS	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ROBERTO BERGER
CORRÉU	: ANTÔNIO JAIRO PALMA ABREU
CORRÉU	: NATAL SAPIA NETO
CORRÉU	: MÁRIO FERREIRA MARTINS
CORRÉU	: SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: BENVENUTO LUIZ GUSO
ADVOGADOS	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.